



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.805 - SE (2013/0221482-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE FHS
ADVOGADO : RICARDO MESQUITA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DE SERGIPE E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES VEICULADAS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de **astreintes** se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes.

3 - Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.805 - SE (2013/0221482-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE FHS
ADVOGADO : RICARDO MESQUITA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 148):

Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela em Ação Civil Pública interposta contra o Estado de Sergipe e a Fundação Hospitalar de Saúde. Determinação para que ambos os réus providenciem o fornecimento de medicamentos para pacientes oncológicos.

I - Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pelo representante da Procuradoria de Justiça do Estado. Alegação de ausência da certidão de intimação da decisão agravada. Rechaçada. Prova da intimação com o carimbo de juntada do mandado aos autos. Validade.

II - Mérito: Direito à Saúde. Arts. 6º e 196, da CF. Requisitos para a concessão da tutela demonstrados, importância dos interesses protegidos. Dignidade da pessoa humana. Inexistência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Função Jurisdicional. Multa por descumprimento. Possibilidade. Art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. Exclusão da penalidade imposta à pessoa dos agentes políticos. Precedentes do STJ. Imposição da multa diária aos próprios Ente Estatal e Fundação Hospitalar de Saúde. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

- Reforma da decisão agravada tão somente para reconhecer a ilegalidade da multa diária fixada em desfavor do Secretário de Estado [da] Saúde e do Gestor da Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe, afastando a responsabilidade pessoal dessas autoridades, e determinando, de ofício, que o pagamento das astreintes, em caso de descumprimento da ordem, seja suportado pelo Estado e pela Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe, mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

A parte recorrente aponta violação ao art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Sustenta, em síntese, que: **(I)** "*decorrendo in albis o prazo para manifestar-se acerca da multa a ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta, quedando-se silente o Secretário Estadual de Saúde, resta precluído seu direito de impugnar a mencionada decisão de primeiro grau" - fl. 196; (II) a "multa cominada em destaque, foi devidamente aplicada, pois observa-se que a pessoa jurídica não detém legitimidade, para requestar a não imposição do ônus pecuniário ao dirigente da Fundação Hospitalar de Saúde, devendo este constituir um advogado para que requeira a não incidência da astreinte" - fl. 197.

Contrarrazões às fls. 203-223.

A seu turno, o Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opina pelo não conhecimento do recurso especial, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.805 - SE (2013/0221482-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Tenho que a insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, observe-se que o Tribunal de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração, não se pronunciou sobre as teses versadas no presente recurso, quais sejam, a alegada preclusão do direito do Secretário Estadual de Saúde de impugnar a decisão de primeiro grau que lhe impusera a multa, bem como a ilegitimidade da pessoa jurídica para requerer a não imposição do ônus pecuniário ao dirigente da Fundação Hospitalar de Saúde, o qual deveria ter constituído advogado para este fim. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

Adiante, cumpre asseverar que a Corte local, ao apreciar a possibilidade de fixação de multa diária contra os agentes públicos em questão (Secretário de Estado da Saúde e Gestor da Fundação Hospitalar de Saúde de Sergipe), assentou o seguinte (fls. 156):

No que tange ao pedido de exclusão da multa diária arbitrada, verifica-se ser pacífica a fixação da referida penalidade em caso de descumprimento de ordem judicial. Nesse sentido: AgRg no Resp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, julgado em 27.05.2008.

[...]

Entretanto, não se mostra cabível a fixação da reprimenda ao agente público, não se admitindo a sua extensão ao gestor, porquanto o mesmo não figura no pólo passivo da demanda. A penalidade deve ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável.

De se ver, portanto, que o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de **astreintes** se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1.315.719/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013)

Nesse mesmo sentido, vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, todas com trânsito em julgado: **REsp 1.373.795/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/3/2014; **AREsp 184.456/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/2/2014; **REsp 1.386.178/RN**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0221482-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.805 / SE

Números Origem: 201111806286 2011222822 2012220790 28342011

PAUTA: 16/06/2014

JULGADO: 16/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE FHS

ADVOGADO : RICARDO MESQUITA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.